

Jorge Miranda

Constitucionalista



De que modo o ordenamento jurídico do país na área do ambiente?

Como avalia o sistema jurídico do país na área do ambiente? Começando pela Constituição, pode dizer-se que ela dedica ao meio ambiente um tratamento sem paralelo em nenhuma outra Constituição europeia [arts. 9º, alínea d), 52º, nº 3, alínea a), 66º e 86º, alíneas m) e n)]. De salientar, além da afirmação do direito ao ambiente e do dever de o defender [art. 66, nº 1], a efetivação dos direitos ambientais como uma das tarefas ambientais do Estado [art. 9º, alínea d)], o apelo à participação dos cidadãos [art. 66º, nº 1] e o princípio da solidariedade entre gerações [art. 66º, nº 2, alínea e)]. Deve entender-se que a intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias [art. 20º, nº 5 da Constituição e arts. 109º e segs. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais] pode aplicar-se, em certas circunstâncias, a direitos ambientais. O Código Penal prevê os crimes contra o ambiente [arts. 272º a 274º e 278º a 281º]. Em contrapartida, a lei da responsabilidade civil do Estado [Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro] iguala a responsabilidade por danos ao ambiente. Só indiretamente ela resulta dos seus arts. 7º, 11º e 15º. Não parece satisfatória a legislação sobre proteção das florestas, dos rios e das áreas costeiras. Muito menos grande parte dos regulamentos municipais.

De que modo o ordenamento jurídico português, os juristas e o sistema judicial se estão a preparar para a emergência climática?

Antes de mais, haveria de ser corrigida e aprofundada a legislação existente. Depois, deveria estabelecer-se um rigoroso cumprimento das regras sobre hidrocarbonetos e as regras urbanísticas, impedir a construção em zonas históricas e na orla costeira e limitar drasticamente a circulação de automóveis particulares nos centros urbanos. Ao mesmo tempo, poderia dar-se ao Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável um novo estatuto, aproximando-o do estatuto do Conselho Económico e Social. Um novo estatuto com autonomia, um órgão consultivo da Assembleia da República e do Governo no seu conjunto e como órgão de sensibilização da sociedade para a emergência climática. E poderia então introduzir-se um Conselho Nacional do Ambiente e do Clima. Quanto aos juristas, lembre-se que a Faculdade de Direito tem estado atenta ao estudo do Direito do Ambiente como disciplina de licenciatura e de mestrado, com a organização de colóquios e conferências e com a publicação de livros e artigos. Tudo isto pressupondo, naturalmente, a cooperação internacional.

LUÍSA SCHMIDT

